



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

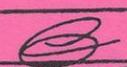
Processo Nº 149 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 079/2021 - dispõe sobre o  
respeito aos serviços públicos à dignidade, especial-  
mente de crianças e adolescentes, pessoas em deservi-  
mentos e em condição de especial fragilidade  
psicológica.

Nome: Lu. José almeida Toledo Rino Junior

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/12/21  
  
PRÉSIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/12/21  
  
PRÉSIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/12/21</u>	 PRÉSIDENTE

### ATUAÇÃO

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/12/21</u>	 PRÉSIDENTE

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna,  
a Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº <sup>079</sup>, de de de 2021.

*Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.*

A Câmara Municipal decreta:

LIDO EM SESSÃO  
DE 13/10/2021  
  
PRESIDENTE

“Lei Infância sem Pornografia.”

Art. 1º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, cartilhas ou folder, devendo conter autorização expressa unânime de todos familiares de crianças e adolescentes envolvidas na atividade que se pretende ministrar, para reprodução do conteúdo de natureza pornográfica e/ou sexual às crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis e métodos anticoncepcionais são permitidos, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo se aplica às contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

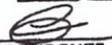
Art. 4º. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 5º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso aplica-se as sanções previstas na lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

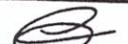
Câmara Municipal de Jaguariúna, de de 2021.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/12/2021  
  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/12/2021  
  
PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/12/2021</u>	 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/12/2021</u>	 PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

**A Constituição Federal** estabelece:

**Art. 226 (caput):** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

**Art. 229 (caput):** *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

**Art. 221.** *A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

**A Convenção Americana de Direitos Humanos** – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – estabelece:

**Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.**

*4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções*

**O Código Civil** dispõe:

**Art. 1.634.** *Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:*

*I – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)*

*V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);*

**Art. 932** *São também responsáveis pela reparação civil:*

*I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

**O Estatuto da Criança e do Adolescente** determina:

**Art. 78.** *As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.*

**Parágrafo único.** *As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.*

**Art. 79.** *As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

**Código Penal:**

**Art. 218-A.** *Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

*lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação-MEC ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a **Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4**. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343)

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (**art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil**).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo **Código Penal nos artigos 244 e 246**. A responsabilidade da família é de tal monta que o **Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I**, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “*descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.*” (**Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249**)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infanto-juvenis e o direito da



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade. Como fundamento jurídico, recorrem a princípios gerais de combate a discriminação (**art. 3º da Constituição**) ou da formação da cidadania ou liberdade pedagógica (**art. 205 da Constituição**), todavia, esquecendo-se que TODAS as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica. Em outras palavras, **a escola e os professores têm competências constitucionais e legais sim, mas a família também, e o protagonismo constitucional em relação aos filhos menores é da família, consoante art. 226 e 229**, já analisados.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde-OMS. Em recente estudo – *“Free-Smoke Movies: from evidence to action”* - a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial 1.543.267-SC** que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. **241-B do ECA**, fotos “*com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.*”

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres. Um exemplo cotidiano desta violação de direitos infanto-juvenis é a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

É uma violação á dignidade da criança prepará-la ou estimulá-la a uma atividade (relação sexual) que a lei proíbe praticar.

## **O Código Penal estabelece:**

*Estupro de vulnerável.*

*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

*Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Ao punir severamente quem praticar ato sexual com menor de 14 anos de idade, menino ou menina, a lei está proclamando que somente a partir desta idade adolescentes adquirem capacidade legal para consentir na prática sexual. Importante salientar que o crime se configura até mesmo quando a vítima consente expressamente na prática sexual.

É preciso esclarecer que, se um adolescente de 16 anos praticar relação sexual com criança de 11 anos, responderá por ato infracional análogo a estupro.

Pelos mesmos fundamentos, não se deve ensinar crianças a:

- conduzir veículos, pois só estão autorizados por lei a fazê-lo aos 18 anos.
- manusear armas de fogo, idem.
- ingerir bebida alcoólica, idem.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da **Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa)**, que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 15%(quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com o desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5%(cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Esta lei municipal vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e das leis federais vigentes no país. Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das Leis Federais vigentes no texto da lei municipal.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

*Gabinete do Vereador Dr Junior, 20 de setembro de 2.021.*

  
**JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**  
**VEREADOR**

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1830/2021
Fls. Nº	77 Livro Nº 042
DB/10/21	Ano
Secretária	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 628/2021

Jaguariúna, 14 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 079/2021, do Sr. José Alaercio de Toledo Lima Junior, que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, lido em Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.

## **PARECER**

Nº 3974/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especialmente de crianças e adolescentes. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especialmente de crianças e adolescentes.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, assentamos que a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) dispõem sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e determinam penalidades, não apenas para os que praticam os atos, mas para aqueles que se omitem.

Dentro deste contexto, vale transcrever o teor do art. 227 de Nossa Lei Maior, segundo o qual é dever do Estado e da sociedade proteger e resguardar as crianças e adolescentes assegurando-lhes todos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/  
DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."(Grifos nossos).

Em assim sendo, as disposições encartadas no projeto de lei objeto desta consulta revelam-se inócuas e rebarbativas na medida em que encartam direitos já assegurados pelo ECA às crianças e aos adolescentes.

Nesta esteira, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Não obstante, como a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, como explicitado, compete a toda a sociedade e ao Poder Público, nada impede que o Poder Legislativo venha a estabelecer diálogo com o Executivo para indicação da instituição de programa que vise

assegurar o respeito das normas trazidas no ECA ou mesmo se utilizar do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto a àquele Poder as medidas que vem sendo adotadas em prol da preservação dos direitos de crianças e adolescentes na municipalidade.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica de propositura nos termos pretendidos.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021.



## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos  No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

#### Atendimentos em andamento

##### Parecer Jurídico

Iniciado em 24/11/2021 09:05 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURIDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar >](#)

##### Anexos do atendimento

###### Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica.

 [Anexo 105598 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado »](#)

< s a t a r a >



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 079/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE; SAÚDE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, JOSÉ MUNIZ, WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO; e demais membros.

**Autoria: VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR.**

**Parecer: FAVORÁVEL para o projeto.**

De autoria do Vereador José Alaercio de Toledo Lima Junior o Projeto de Lei nº 079/2021, dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

No mérito, o projeto tem como intuito restringir conteúdos sensíveis a crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica.

Na exposição de motivos, o vereador explica que o presente Projeto de Lei pretende garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição e bem como leis federais vigentes no país.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 079/2021.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 079/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de dezembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**

Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Vice-Presidente - Relator

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Presidente

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/12/21  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 079/2021.

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**

Vice-Presidente

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário – Relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

Vice-Presidente – Relator

**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

Secretário

Pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública:

**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

Presidente

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Vice-Presidente – Relator

**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 079/2021.

*Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.*

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.  
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, cartilhas ou folder, devendo conter autorização expressa unanime de todos familiares de crianças e adolescentes envolvidas na atividade que se pretende ministrar, para reprodução do conteúdo de natureza pornográfica e/ou sexual às crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis e métodos anticoncepcionais são permitidos, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4º. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental.

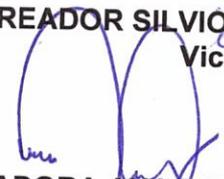
Art. 5º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso aplica-se as sanções previstas na lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Parágrafo Único. Os parâmetros da penalidade de multa, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

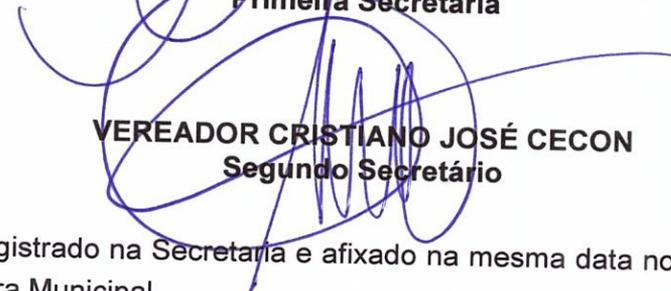
Art. 6º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de dezembro de 2021.

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice Presidente

  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**EMENDA Nº**  
**(Aditiva)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021.**

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao Projeto de Lei em epígrafe, que “Acrescenta parágrafo único ao Art. 5º, do PL 079/2021, que “Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”, e que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 5º.....”

**Parágrafo único - Os parâmetros da penalidade de multa, serão estabelecidos pelo executivo municipal por meio de decreto.**

## JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda tem o objetivo é tão-somente para estabelecer a aplicação do *quantum* da multa em caso de violação ao disposto nesta lei, que proíbe a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos.

Assim sendo, proponho a alteração na proposta de Lei para determinar que a pena de multa seja estipulada pelo executivo municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 10 de dezembro de 2021.

Ver. JOSÉ ALERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	2159
Fls. Nº	111
Livro Nº	42
	14/12/2021
SECRETÁRIA	

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/12/2021  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
	14/12/21
PRESIDENTE	

Gabinete nº 04

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone: (19) 3847-4336 – Ramal 4339  
E-MAIL: [ver.drjunior@camarajaguariuna.sp.gov.br](mailto:ver.drjunior@camarajaguariuna.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## EMENDA Nº

*(Supressiva)*

### AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021.

Art. 1º Altera o Art. 2º, do PL 079/2021, que “Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”, e que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º

*“Art. 2º. os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proibem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos;”*

### JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda tem o objetivo suprimir parte do Art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Com sua aprovação, a Emenda trará ao PL mais objetividade no combate a pornografia, pois, o projeto tem na sua essência o combate ao acesso livre da criança e do adolescente as imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, sem impor qualquer entrave ao seu real objetivo de erradicar seus efeitos maléficos às nossas crianças.

Assim sendo, proponho a alteração na proposta de Lei para aclarar o seu principal objetivo que é de coibir o acesso da pornografia e a obscenidade as crianças e adolescentes no município.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 13 de dezembro de 2021.

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	2160
Fls. Nº	111
Livro Nº	42
	14/12/2021
SECRETARIA	

Ver. JOSÉ ALERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/12/21  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
	14/12/21
PRESIDENTE	

Gabinete nº 04



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 783/2021

Jaguariúna, 15 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 079/2021 José Alaercio de Toledo Lima Junior, que dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, aos 14 de dezembro de 2021.

Outrossim, comunicamos que referido Projeto de lei recebeu Emenda Aditiva e Emenda Supressiva, as quais foram aprovadas por unanimidade de votos. (cópias anexas).

Atenciosamente,

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.